



SENADO FEDERAL

**Senador Mecias de Jesus**

SF/22/170.01102-16

**PARECER N° , DE 2022**

Do PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.125, de 2022, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise do Plenário do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 1.125, de 14 de junho de 2022, que *autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

A MPV nº 1.125, de 2022, foi editada pelo Presidente da República em 14 de junho de 2022, tendo sido publicada no dia seguinte no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional no mesmo dia da publicação por intermédio da Mensagem nº 298, de 2022, acompanhada pela Exposição de Motivos nº 00180/2022 ME.

Em seu art. 1º, a MPV nº 1.125, de 2022, autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) *a prorrogar por até dois anos, trezentos e noventa e três contratos por tempo determinado de Analista Censitário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, firmados nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza a contratação temporária na hipótese de realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE.

A seu turno, o parágrafo único do art. 1º da MPV nº 1.125, de 2022, assevera que as prorrogações de que trata o *caput* desse artigo: i) ocorrerão independentemente da restrição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, que limita a prorrogação das contratações temporárias para fins de recenseamento ao prazo máximo de três anos; ii) observarão o disposto no inciso V do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe a contratação de pessoal no âmbito da administração pública no curso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos.

Por sua vez, o art. 2º da MPV nº 1.125, de 2022, veicula a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da matéria na data de sua publicação.

Verifica-se, ademais, a apresentação de uma emenda à matéria, de autoria do Senador Paulo Rocha, para asseverar que, ao término da prorrogação de que trata a MPV nº 1.125, de 2022, o *Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de [que] trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária*.

Registre-se, por fim, que no dia 11 de outubro de 2022, na forma do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19*, foi aprovado, na Câmara dos Deputados, parecer favorável à MPV nº 1.125, de 2022, apresentado pelo Deputado Ronaldo Martins, recomendando a rejeição da emenda apresentada à matéria.



SF/22/170.01102-16

## II – ANÁLISE

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), e o art. 62 da Constituição Federal (CF), determinam a análise das medidas provisórias quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, mérito, bem como ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da matéria.

Nesse sentido, quanto ao aspecto de relevância da MPV nº 1.125, de 2022, a Exposição de Motivos nº 00180/2022 ME, assevera que o *Censo Demográfico é uma pesquisa estatística que tem importância estratégica na formulação de políticas públicas, com relevância que transcende em muito seu objetivo mais evidente e popular, que é a contagem populacional.*

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, *a ocorrência de circunstâncias excepcionais nos anos de 2020 (eclosão da Pandemia da Covid-19) e 2021 (falta da previsão de recursos orçamentários), levaram o Censo Demográfico, originariamente previsto para ocorrer em meados de 2020 a ser adiado por duas oportunidades e postergado para ser iniciado em agosto de 2022*, fato que levaria à extinção dos contratos temporários antes do término dos trabalhos relativos ao recenseamento em face do prazo máximo de três anos previsto na legislação vigente, o que justifica a necessidade de sua alteração excepcional por meio da MPV nº 1.125, de 2022.

Além disso, de acordo com a Exposição de Motivos, o requisito de urgência da MPV nº 1.125, de 2022, *também está atendido na medida em que a pesquisa censitária está programada para ocorrer a partir de 1º de agosto de 2022*, de modo a haver *tempo insuficiente para a realização de novo processo seletivo e treinamento adequado de eventuais novos servidores temporários*, o que justificaria a prorrogação dos contratos vigentes.

Ademais, a MPV nº 1.125, de 2022, não adentra em quaisquer das matérias cuja disciplina é vedada a esse instrumento, nos termos do art. 62, § 1º, da CF, de modo que, sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em análise cumpre todos os requisitos constantes do art. 62 da CF, bem como aqueles previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

SF/22/170.01102-16

Quanto à adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.125, de 2022, não se observa qualquer infringência das normas vigentes, de modo que a matéria apresenta conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Registre-se, igualmente, a boa técnica legislativa da MPV nº 1.125, de 2022, que se mostra plenamente adequada às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, verifica-se que a MPV nº 1.125, de 2022, é de fundamental importância para a realização do Censo Demográfico de 2022, o qual, aliás, está em curso desde o dia 1º de agosto deste ano, de modo que o eventual encerramento dos contratos temporários dos analistas censitários tornaria inviável a realização do recenseamento, restando claramente demonstrada a necessidade de sua prorrogação.

Vale salientar, que o Censo Demográfico qualifica a gestão pública do país sendo instrumento de extrema relevância para implementação de políticas públicas e compreensão do Brasil pelos seus líderes e população em geral, conforme fundamenta o eminente Deputado Ronaldo Martins, relator na Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, cumpre registrar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária (ACO) 3508, na qual a Suprema Corte ressaltou a relevância dos dados censitários e determinou a adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias para a realização do censo demográfico no ano de 2022.

Desse modo, revela-se patente a conveniência e oportunidade da edição da MPV nº 1.125, de 2022, de modo a recomendar-se a sua aprovação às Senhoras e aos Senhores Senadores.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, bem como pela constitucionalidade, juridicidade,

SF/22/170.01102-16

adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 1.125, de 2022, nos termos em que foi enviada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22170.01102-16